

## CAÍQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

### REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE O PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO ESPECIAL: PERSPECTIVA HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de Psicologia da Faculdade de São Lourenço.

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Mestra Erika Maria Pannain Rezende**

SÃO LOURENÇO

2020

**FACULDADE DE SÃO LOURENÇO**  
**CAÍQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**

**REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE O PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO  
ESPECIAL: PERSPECTIVA HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS.**

Trabalho apresentado à banca examinadora da Faculdade de São Lourenço, como requisito para obtenção do título de bacharel em psicologia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Mestra Erika Maria Pannain Rezende

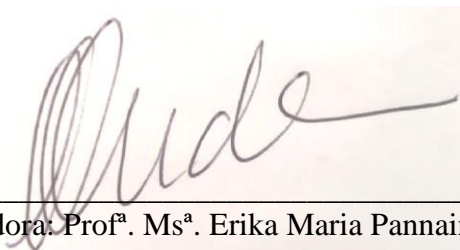
**SÃO LOURENÇO**

**2020**

## CAÍQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Trabalho apresentado à banca examinadora da Faculdade de São Lourenço, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em psicologia.

### BANCA EXAMINADORA:



---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms<sup>ª</sup>. Erika Maria Pannain Rezende  
Faculdade de São Lourenço



---

Prof. Ms. Leandro Ferreira Santos  
Membro 1 - Faculdade de São Lourenço



---

Prof. Dr. Roberto Silva de Souza  
Membro 2 - Faculdade de São Lourenço

Data de Aprovação: São Lourenço/MG 30 de dezembro de 2020.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE O PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO ESPECIAL: PERSPECTIVA HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS.

CAÍQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

### Resumo

O objetivo deste trabalho é submeter a análise bibliográfica, os desafios da implementação do procedimento de depoimento especial através de sua trajetória histórica no sistema de justiça brasileiro. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. O trabalho apresenta a transição histórica do procedimento tradicional para o procedimento de depoimento especial. No artigo são expostos os posicionamentos dos conselhos profissionais de serviço social e de psicologia, além dos principais órgãos representativos do direito sobre o procedimento de depoimento especial ao longo da sua trajetória histórica. Realizou-se também uma análise da psicologia sobre o procedimento de depoimento especial. E visualizou-se a necessidade de que a inovação no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente jurídico por meio do procedimento de depoimento especial seja mais discutida amplamente. Também de que os profissionais da psicologia devem repensar o atendimento prestado a criança e o adolescente, vítima ou testemunha de violência no ambiente jurídico. Esta pesquisa considera fundamental que os profissionais da psicologia debatam, questionem, proponham ideias e alternativas com a finalidade de proteger a criança e o adolescente de qualquer dano possível.

**Palavras-chave:** Depoimento especial. Violência contra crianças. Serviço Social. Psicologia. Direito.

### 1 INTRODUÇÃO

No ano de 1988 é criado pelo então magistrado, hoje desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senhor José Antônio Daltoé Cezar, um método de atendimento a crianças e adolescentes no sistema de justiça, nomeado na época como depoimento sem dano, que no ano de 2003 foi implementado no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre – RS (CFP, 2013). O autor do procedimento de depoimento especial, na época, após realizar uma inquirição mediante a metodologia do depoimento tradicional que antecede o procedimento de depoimento especial e ouvir um relato marcante de uma criança abusada sexualmente por um adolescente, decidiu que essa realidade deveria ser mudada (RAMOS, 2015).

Historicamente, a Psicologia, o Serviço Social e o Direito mobilizam-se e posicionam-se sobre o procedimento de depoimento especial, e é sobre esta trajetória histórica e os desafios na implementação deste procedimento que o pesquisador se propõe a investigar.

O Conselho Federal de Serviço Social e os Conselhos Regionais de Serviço Social debatem, promovem encontros e eventos para discussão sobre o depoimento especial, desde a sua implementação no Rio Grande do Sul em 2003. Em 2009 o Conselho Federal de Serviço Social divulga a sua primeira resolução a tratar do tema nº 554/2009, em que se posiciona contrário a participação de assistentes sociais na realização do procedimento de depoimento especial, alegando não reconhecer a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência como sendo atribuição ou competência do assistente social (CFESS, 2009).

O Conselho Federal de Psicologia trata do tema desde 2006 através de assembleias, capacitações, congressos, cursos, discussões, encontros, grupos de trabalho, publicações, reuniões, resoluções e seminários que tratam e aprofundam o debate sobre o depoimento especial. Um debate que tem sido realizado pelo Conselho Federal de Psicologia desde o surgimento do depoimento especial, gira em torno da nota técnica n.º1/2018/GTEC/CG em que se posiciona contrário ao procedimento de depoimento especial e destaca a ausência de debates públicos ainda no processo de implementação nacional do procedimento, quando este ainda era um projeto de lei. Observa-se:

“Dada a complexidade da matéria e da amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA”. (CFP, 2018, p.1)

Como afirmam AZAMBUJA E MORAES (2017), depois do surgimento do procedimento em 2003, há uma mudança na nomenclatura do então depoimento sem dano, finalmente tornando-se depoimento especial. A mudança foi efetuada em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresentou o termo sem explicar a sua conceituação, através da edição da recomendação n.º 33, que também apresentava sugestão aos tribunais de implementação de serviços especializados que atendam a população infanto-juvenil vítima ou testemunha de violência nos processos judiciais.

A partir deste momento o procedimento é discutido e tratado pelos profissionais que integram o sistema de justiça com esta nomenclatura, e é com esta que o pesquisador irá prosseguir utilizando.

Em 4 de abril de 2017, foi sancionada a lei 13.431/2017 que dispõe sobre a realização do procedimento de depoimento especial com a participação de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais. De modo geral, esta lei trouxe um norteamento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Penal Brasileiro, regulamentando a prática.

O procedimento de depoimento especial autoriza que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências possam ser escutadas, diante da presença de autoridade policial ou judiciária. A lei determina que o procedimento deva acontecer apenas uma vez dentro das possibilidades, em condições controladas, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (PLANALTO, 2017).

A produção de provas e a punição do suposto agressor são os principais argumentos favoráveis do direito em relação ao depoimento especial. Desse modo, o caráter de urgência demandado pelos processos investigativos e judiciais implica na necessidade de mais profissionais habilitados a essa tarefa, no intuito de assegurar o pleno andamento das suas atividades, garantindo também a integralidade do depoimento, conforme alerta ROCHA (2017, p.7):

“O Superior Tribunal de Justiça validou a produção antecipada de prova do depoimento especial de crianças e adolescentes, justificando com a necessidade de proteção da vítima, e a “possibilidade de esquecimento dos fatos pelos possíveis traumas psicoemocionais sofridos e pelo decurso do tempo, sem prejuízo de influências ocasionadas por pressões no âmbito familiar”.

Diante do exposto, um consenso sobre o procedimento de depoimento especial para que ele atenda com maior qualidade crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro considerando todas as opiniões que se apresentem, ainda está por ser alcançado.

Tais considerações levam a um questionamento importante: como os desafios ao longo da trajetória histórica do procedimento de depoimento especial incidem sobre a sua implementação no ambiente jurídico?

O intuito desta pesquisa é corroborar o pensamento de que a falta de ampliação do diálogo, por meio da existência de audiências e debates públicos ofertando escuta e voz a sociedade civil, e a conselhos de categorias profissionais afetadas com a realização do procedimento de depoimento especial, incide sobre a unanimidade da implementação do método no país.

Coloca-se como objetivo analisar os desafios da implementação do procedimento de depoimento especial através da sua trajetória histórica no sistema de justiça brasileiro.

A recente regulamentação da prática do depoimento especial, a carência de pesquisas e debates aprofundados sobre a temática, o conflito sobre a questão ética que afeta os profissionais requisitados a prestar atendimento a criança e o adolescente vítima de violência no sistema de justiça, a falta de um consenso sobre a metodologia do depoimento especial e as articulações entre a psicologia, o direito e o serviço social são os determinantes para o pesquisador submeter o tema a pesquisa. Portanto, o tema apresenta-se como uma demanda relevante de investigação e discussão no âmbito científico. Os documentos oficiais como: carta de recomendação, notas técnicas, resoluções, tese, artigos científicos e livros relativos aos conhecimentos da psicologia, serviço social e do direito, fazem pertinente ao pesquisador uma abordagem ao tema utilizando-se da revisão bibliográfica como ferramenta.

A experiência do pesquisador como Conselheiro Tutelar há 5 anos prestando atendimento a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a sua visão crítica sobre o funcionamento do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes (seu tratamento, as vítimas e a sua abordagem a temática da violência), o interesse e a busca pelo conhecimento sobre as contribuições da psicologia jurídica para o ser humano, em especial as crianças e aos adolescentes, são os fatores centrais que determinaram na escolha pelo tema como objeto de estudo.

Pretende-se também com esta pesquisa, analisar, problematizar, promover reflexão e auxiliar no aprofundamento do debate sobre os procedimentos aos quais as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são submetidos no ambiente jurídico.

Esta pesquisa pode contribuir também para apresentar a psicólogos um procedimento que está sendo oferecido como recurso psicológico. É uma forma de que os profissionais da área também conheçam o trabalho, neste sentido, a pesquisa tem esse valor.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 TRANSIÇÃO HISTÓRICA DO DEPOIMENTO TRADICIONAL PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL

Anterior a nacionalização do procedimento de depoimento especial no Brasil, a atenção no sistema de justiça para com o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violências, é objeto de experiências no cenário nacional. De acordo com BRITO E PEREIRA (2012, p.285):

“Nos últimos tempos, técnicas para se colher o testemunho de crianças no sistema de justiça tem despontado no cenário nacional, como o Projeto de Atendimento Não Revitimizante de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, lançado em maio de 2011 em São Paulo (SP), e a Audiência Sem Trauma, metodologia já em uso na Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em Curitiba (PR). Dentre esses procedimentos, aquele que parece ter sido o precedente é o Depoimento Sem Dano (DSD)”.

Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, antecedente a chegada do procedimento de depoimento especial eram atendidas em seu município mediante ao procedimento de escuta especializada, realizado pelos órgãos e profissionais da rede de serviços e proteção. Segundo PLANALTO (2017, p.3):

“Escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”

No âmbito jurídico, nas comarcas, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências eram atendidas por meio do procedimento que antecede o depoimento especial, o chamado de depoimento tradicional. Neste procedimento a criança e o adolescente são visualizados e inquiridos numa relação direta com os operadores do direito (juiz, promotor, defensor público, advogados e servidores auxiliares) e sobre a presença do próprio réu. Os métodos tradicionais não obtinham eficácia, apresentavam demora na solução dos casos e caminhavam para a revitimização em razão dos numerosos atendimentos (RAMOS, 2015).

Muitas vezes o atendimento no município mediante a escuta especializada, juntamente com o procedimento tradicional de inquirição judicial, não culminava em produção de prova suficiente para condenação do agressor, o que comprometia o êxito das decisões judiciais. A morosidade da justiça sobre a resolução da temática, a falta de prova material e a realização do depoimento apenas uma vez, são algumas justificativas que sustentam a opinião favorável



ao procedimento de depoimento especial, bem como que sustentaram sua criação. Ainda se reporta também ao artigo 12 da Convenção Internacional sobre os direitos da criança (1989), que frisa o direito de a criança ser ouvida, seja pela mediação de um representante ou organização responsável em qualquer processo judicial em que ela esteja envolvida. (DALTOÉ CEZAR, 2007).

Outro fator fundamental para a transição histórica do depoimento tradicional para o depoimento especial é a tentativa de interromper o ciclo de revitimização. De acordo com POTTER (2010) a revitimização é caracterizada pela narração verbal repetida do abuso ocorrido, que acontece nas inquirições do Sistema de Justiça (conselho tutelar, polícia, defensoria e promotoria). A criança e o adolescente também são revitimizados pelo modelo inquisidor, “pois o inquirido é tratado por seu inquisidor como um objeto da investigação e não como uma pessoa em processo de compreensão recíproca, isto é, como sujeito de direitos” (POTTER, 2010, p. 51).

A partir disso, a revitimização precisa ser um ponto de combate, e isso passa a ser um dos principais objetivos do método do depoimento especial: “redução de danos durante a produção de provas em processos judiciais”, nos quais crianças e adolescentes são vítimas (DALTOÉ CEZAR, 2007, p. 62).

Esta mudança então do depoimento tradicional para a proposta da implementação do depoimento especial tem a finalidade de que através de apenas uma inquirição videogravada (com assistência de especialistas) em uma sala ambientada adequadamente, inquirir a criança com o interesse de atingir a “verdade real” na produção de provas. Como se observa no projeto do juiz DALTOÉ CEZAR (2007, p.61):

“Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento”.

No campo psicossocial sempre existiram discussões de como lidar com o fenômeno da violência sexual contra crianças. O poder judiciário se movimenta atento a era da inovação tecnológica e aos modos de examinar as denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, demandando cada vez mais agilidade, minimizando a exposição da criança e do adolescente nos relatos do ocorrido, bem como almejando maior eficácia nas condenações ou absolvições (RAMOS, 2015).

Durante a realização do procedimento de depoimento especial, a criança e o adolescente são esclarecidos por um profissional especializado acerca do modo de funcionamento do procedimento, seus direitos, planejamento e participação. Na maioria dos tribunais brasileiros, esta função é requisitada a profissionais da psicologia e do serviço social. Geralmente, o depoimento utiliza-se das ferramentas de gravação em áudio e vídeo que são transmitidos em tempo real para a sala de audiência onde se encontram os demais atores envolvidos no processo, inclusive o réu. Na sala de audiências os operadores do direito formulam perguntas a criança e ao adolescente que são repassadas via ponto eletrônico ao profissional especializado presente na sala de depoimento, encarregado de colher o mesmo, e reproduzir de forma adaptada a pergunta, e a resposta da criança é ouvida na íntegra (BRASIL, 2017).

## **2.2 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**

O não reconhecimento do depoimento especial como recurso para o profissional do Serviço Social no campo jurídico começa na formação acadêmica desses profissionais. Segundo MENDES *et al.* (2015) a formação do assistente social e as instituições que a ofertam não consideram a participação desses profissionais no depoimento especial como sendo sua atribuição.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (2019) afirma que desde 2007, através do encontro nacional do conjunto CFESS-CRESS (respectivos Conselhos Federal de Serviço Social e Conselhos Regionais de Serviço Social) trata e debate o procedimento de depoimento especial.

No ano de 2009 através da resolução n.º 554 o Conselho Federal de Serviço Social, destaca a aprovação sem a existência de debates públicos da lei que institui o procedimento de depoimento especial e veta a presença de assistentes sociais na execução do procedimento de depoimento especial, entretanto, em 2012 essa resolução foi suspensa e em 2014 o poder judiciário anulou a mesma em definitivo (CFESS, 2019).

Em 2017, o Conselho Federal de Serviço Social lança uma nota técnica onde discute o que chama de supostas novidades que a lei 13.431 instaura, ressalta a ênfase da responsabilização do agressor dos direitos da criança e do adolescente com a criação do

depoimento especial, diferencia a escuta especializada como sendo dispositivo de entrevista realizado pelos órgãos que compõe a rede de proteção e o depoimento especial como um procedimento de oitiva a ser realizado por autoridade policial ou judiciária (CFESS, 2009). Além disso a nota técnica do Conselho Federal de Serviço Social de 2017 critica o novo tratamento proposto para a questão do atendimento a criança e ao adolescente vítima de violência no sistema de justiça brasileiro, observa-se claramente esta relação:

“Assim, nos parece que a Lei 13.431 e o Decreto 9.603, que a regulamenta, expressam um retorno legal da ‘juridicalização’ do atendimento à criança e ao/à adolescente, sendo algo distante do princípio que marcou, no contexto da redemocratização do Estado brasileiro, na segunda metade da década de 1980, a concepção de infância e adolescência inscrita no ECA, promulgado em 1990. Sendo, portanto, uma proposta contrarreformista”. (CFESS, 2017, p.21)

No ano de 2019, o Conselho Federal de Serviço Social lança nota técnica sobre a resolução 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em que demonstra preocupação com a instituição do depoimento especial e suas consequências. Nesta nota relata uma inversão de prioridades no sistema de garantia de direitos, com a chegada do depoimento especial na política de atendimento a criança e adolescente no âmbito jurídico, é inaugurada uma perspectiva, mais direcionada no investimento orçamentário e estrutural do estado na punição do suposto agressor do que na prevenção da violência e apoio a vítima (CFESS, 2019).

### **2.3 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

O procedimento de depoimento especial provoca diversos questionamentos na psicologia, dentre eles, as diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta especializada, sendo essas diferenças estruturais, com finalidades totalmente diferentes e peculiares a profissões diferentes. Observa-se claramente esta relação quando em junho de 2010 o Conselho Federal de Psicologia lança a: “Resolução CFP nº 010/2010, que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção.” (CFP, 2010).

Esta resolução presta-se a realizar a diferenciação dos processos de escuta psicológica e inquirição judicial e impede os profissionais de psicologia de realizar o papel de inquiridor de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A resolução legitima a delimitação do fazer psicológico, a escuta psicológica diz sobre uma relação de cuidado e

deve ser guiada pelo código de ética da psicologia, enquanto a inquirição judicial visa única e exclusivamente a produção de provas (CFP, 2019).

Ainda, nas palavras do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2019, p.46) ao comentar a resolução, ressalta:

“Em suas “Considerações Iniciais”, a Resolução afirma: A escuta de crianças e de adolescentes deve ser – em qualquer contexto – fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros”.

Posteriormente a alguns estados da união suspenderem liminarmente a Resolução nº 010/10, em julho de 2012 a resolução supracitada é suspensa nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, que alegou que somente uma lei poderia prever tal limitação da participação do profissional da psicologia no procedimento de depoimento especial (CFP,2010).

O procedimento de depoimento especial antes, durante e após a existência da lei foi amplamente discutido pelo Conselho Federal de Psicologia e pelos Conselhos Regionais de Psicologia do Brasil. A discussão revela opiniões contrárias e a favor entre os próprios profissionais da psicologia. De acordo com o Conselho Federal de Psicologia, no período entre 2015 - 2017, observa-se claramente esta relação, os que se manifestam contrários diziam que:

“Não cabia a psicólogas (os) procederem a qualquer tipo de inquirição judicial, enquanto outra compreensão defendia que psicólogas (os) de Tribunais de justiça já faziam o procedimento, de modo que não caberia limitar o mercado de trabalho.” (CFP, 2019, p. 16).

AZAMBUJA (2009) considera a substituição da inquirição da criança vítima ou testemunha de violência, pela reflexão sobre a utilização de instrumentos que averiguem o dano psíquico, possibilitando evitar para a criança, uma segunda vivência de um trauma já experienciado.

## **2.4 UMA ANÁLISE DA PSICOLOGIA SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL**

Essa discussão sobre a utilização dos métodos da psicologia no âmbito jurídico é antiga, Sigmund Freud já em 1906, em seu texto intitulado “*A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos*”, demonstrava reprovação sobre a tentativa de êxito do sistema de justiça ao utilizar-se da aplicação das teorias psicanalíticas nos processos legais.

FREUD (1906) aponta diferenças entre o modo de funcionamento psíquico do sujeito que se encontra em análise e do sujeito acusado de cometer um crime que se encontra sob a vigilância do sistema de justiça. Freud aponta que no sujeito que se encontra em análise, o que ele esconde, ele mesmo não tem acesso nem através de sua própria consciência, enquanto o sujeito acusado de cometer um crime e que está sobre o julgamento do sistema de justiça, o que ele omite, proposital e conscientemente, está oculto apenas dos operadores do direito.

CONTE (2008) coloca que a busca por legitimar a fala da criança vítima de violência submetida a depor, traz à tona uma contradição, pois necessita explicar o que lhe é perguntado e ocultar o episódio que foi vivenciado. Ainda nas palavras de CONTE (2008, p.220):

“O discurso aparece como um sintoma, pois revela e esconde. Nem tudo está disponível no nível simbólico da palavra. Por isso, em um inquérito, há um hiato necessário entre o dito e o não dito. Quando não está respeitado o tempo do que pode ser revelado – o não dito -, por não haver possibilidade de elaboração psíquica, o que ocorre é chamado de vitimização.”

## 2.5 O POSICIONAMENTO DO DIREITO

O Conselho Nacional de Justiça é o órgão do direito mais atuante na trajetória histórica do depoimento especial, sua visão sobre o depoimento especial é de um aliado ao combate a violência, em 2010, o órgão publica a recomendação nº33/2010 em que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescente vítimas de violência através do depoimento especial. Uma das justificativas da recomendação é a produção de provas. Observa-se:

“CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;” (CNJ, 2010, p.2).

BORGES & SOUZA (2018) afirmam que pelo fato de não haver uma regularidade no modo de agir em relação aos procedimentos de escuta judicial para a população infante

juvenil vítima ou testemunha de violências no sistema de justiça, fez-se necessário a criação da legislação que cria o depoimento especial.

No ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça divulga a resolução de nº 299, que sistematiza e organiza o sistema judiciário para a implementação do depoimento especial em todo território nacional, como, por exemplo, sugerindo em seu Art. 7º a implementação obrigatória das salas de depoimento especial em todas as comarcas (CNJ, 2019). Esta resolução ainda se atenta para o seguimento de protocolo fundamentado e com validação científica para a realização do procedimento. Nas palavras do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2019, p. 8) observa-se claramente esta relação: “A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo”.

Conforme BRITO E PARENTE (2012), realizam o contraponto de pontos favoráveis e desfavoráveis ao procedimento, no bloco dos pontos favoráveis expõem a descomplexificação da produção de provas e a contribuição no combate à impunidade; garantia do direito da criança de ser ouvida, e a possibilidade de redução da chance de vitimização; o fato de o depoimento acontecer em um ambiente acolhedor; o fato de a entrevista ser feita por profissionais qualificados como os profissionais da equipe psicossocial como os psicólogos e assistentes sociais; e o fato do método realizado em diversos países. Na relação dos pontos contrários, colocam a igualdade entre inquirição e escuta psicológica que a lei deixa implícita, o que vai em desencontro e não considera à ética do psicólogo e do assistente social; a prerrogativa da busca de provas para a punição do agressor; a ênfase no discurso da criança e a desconsideração sobre a possibilidade do fenômeno das falsas denúncias; a colocação da criança como corresponsável pela sanção do acusado e a não consideração sobre a possibilidade da ocorrência de outros danos; e, por fim, o fato do método ser empregado em outros países não significa sucesso.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O resultado dos desafios ao longo do percurso histórico do depoimento especial reflete hoje no atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violências no ambiente jurídico. A

reflexão sobre esse atendimento é oportuna, aprimorar esse atendimento pensando-o sobre a ótica da criança ou adolescente vítima de violência é um caminho.

Essa discussão que se tem hoje sobre o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente jurídico, aponta para essa preocupação com esse atendimento. A própria discussão já é um foco sobre algo que não existia anterior a chegada do depoimento especial nos tribunais, por tanto, o simples fato da discussão existir é relevante, pois aponta caminhos e possibilidades, mobiliza, ocasiona uma evolução.

O procedimento de depoimento especial afeta diretamente psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito nesse afazer, efeito observado especialmente nas críticas originadas pelos conselhos profissionais de psicologia e serviço social, e nas experiências, e recomendações feitas por órgãos do direito. O debate entre os tribunais de justiça e os profissionais envolvidos durante o percurso histórico do depoimento especial também é pertinente, pois amplia a visão sobre o papel e as contribuições cabíveis a esses profissionais no ambiente jurídico, e também traz à tona a questão inegociável em se respeitar e fazer cumprir o código de ética que rege a atuação destes profissionais. Ainda, o trabalho que o procedimento de depoimento especial propõe não cabe aos psicólogos e assistentes sociais, como demonstram os seus conselhos profissionais (CFP E CFESS) que sempre se posicionaram e emitiram documentos oficiais regulamentando e delimitando o fazer desses profissionais no ambiente jurídico.

É necessário refletir e discutir a posição da criança e do adolescente vítima de violência no procedimento de depoimento especial e o seu depoimento prestado. Haja vista, que geralmente, nos casos de violência sexual o agressor é um familiar ou alguém da sua rede social, próximo da vítima, sendo assim, vários fatores que antecedem e sucedem o depoimento da criança ou adolescente podem influenciar o comprometimento da criança e do adolescente para com a dinâmica proposta e a veracidade do depoimento.

A inovação que o procedimento de depoimento especial faz ressurgir no ambiente jurídico sobre o atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas de violências é relevante e se faz necessária, porém a metodologia que visa aperfeiçoar esse atendimento merece ser mais discutida amplamente.

Neste sentido, é preciso que os profissionais da psicologia repensem o atendimento prestado a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência no ambiente jurídico. Debatam, questionem, proponham ideias e alternativas com a finalidade de proteger a criança e o adolescente de qualquer dano possível.

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, MRFD. (2017). *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* 2. ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2017. p. 1-252.

AZAMBUJA. (2009). *A interdisciplinaridade na avaliação e no atendimento da criança vítima de violência sexual intrafamiliar: uma necessidade que se impõe*. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. N. 63, Maio 2009 – set. 2009, p.151-166.

BORGES, I. F. D. S. G. *A escuta qualificada e o depoimento especial: desafios da lei nº 13.431/17 na busca da não revitimização de crianças e adolescentes*. XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL, SANTA CATARINA, v. 1, n. 15, p. 1-18, set./2018. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=a+escuta+qualificada+e+o+depoimento+especial%3A+desafios&rlz=1C1SQJL\\_pt-BRBR874BR874&oq=a+escuta+qualificada+e+o+depoimento+especial%3A+desafios&aqs=chrome.69i57.16919j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=a+escuta+qualificada+e+o+depoimento+especial%3A+desafios&rlz=1C1SQJL_pt-BRBR874BR874&oq=a+escuta+qualificada+e+o+depoimento+especial%3A+desafios&aqs=chrome.69i57.16919j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRITO, P. D. C. L. M. T. (2012). *Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos*. Psicologia & Sociedade, p.178-186, 2012.

BRITO, J. B. P. L. M. T. D. *Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?* Psico, Bragança Paulista, v. 17, n. 2, p. 285-293, jun./2012. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-82712012000200012&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-82712012000200012&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

DALTOÉ, C. J. A. (2007). *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP\\_DepoimentosEspeciais\\_web-FINAL-.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG*. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1\\_2018\\_GTEC\\_CG.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP Nº 010/2010 [suspensa, com parecer em anexo]*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp->



content/uploads/2010/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-010-10-com-parecer-sobre-suspens%C3%A3o-judicial.pdf. Acesso em: 3 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução CFESS N° 554/2009, de 15 de setembro de 2009*. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf). Acesso em: 3 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social*. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Nota sobre a Resolução 299/2019 do CNJ*. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/nota-CNJ-cfess-2020.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação N ° 33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf). Acesso em: 2 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N ° 299, DE 05 de novembro de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2020.

CONTE, B. C. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?*. PSICO, PUCRS, v. 39, n. 2, p. 219-223, abr./jun/2008. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/2262-Texto%20do%20artigo-12751-1-10-20080829%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/2262-Texto%20do%20artigo-12751-1-10-20080829%20(1).pdf). Acesso em: 28 set. 2020.

FREUD, S. *A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos (1906)*. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. IX, p. 95-108. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

MENDES, C. L. D. S. M. H. W. T. D. K. A. F. *Depoimento sem dano e o serviço social*. REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS, Campos São Borja, v. 1, n. 1, p. 1-6, jun./2015. Disponível em: <file:///C:/Users/caass/Downloads/823-Texto%20do%20artigo-455-1-10-20190916.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2020.

PLANALTO. *Lei N° 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 5 mar. 2020.

POTTER, L. *Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos*. In: POTTER, L. (Org.) *Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAMOS, S. I. S. *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena*. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, v. 1, n. 1, p. 1-223, ago. /2015. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

ROCHA, M. I. D. M. "*Depoimento especial*" de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do estado de Mato Grosso do Sul. IBDFAM, MATO GROSSO DO SUL, v. 1, n. 20, p. 1-24, ago./2017. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.